



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.006842/2019-21
ACÓRDÃO	1001-004.448 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TYCOON ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece à regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação e de ausência de antecipação de pagamento de tributo, quando a regra de contagem de prazo desloca-se para a do inciso I do artigo 173 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO

Falece competência à autoridade julgadora administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Reginaldo Cezar Cardoso – Relator

Assinatura Digital

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (presidente), Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Ausentes os conselheiros Danielle Iranir Cristino da Silva e André Luiz Barbosa.

RELATÓRIO**Auto de Infração**

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 14/05/2019, em face de Tycoon Estúdios Cinematográficos Ltda, relativo ao ano-calendário 2014, pela omissão de receita bruta no período de 01/2014 a 04/2014, resultando em base de cálculo incorreta para IRPJ e CSLL. O crédito tributário total lançado é de R\$ 388.542,93 para IRPJ e R\$ 159.114,15 para CSLL, totalizando R\$ 547.657,08.

No lançamento, a fiscalização expõe que o contribuinte registrou receitas em sua contabilidade (ECF) e não declarou ou confessou os correspondentes tributos nas declarações próprias (DCTF/DCOMP). Abaixo trecho do Auto de Infração que detalha os fatos (fl. 3 do PAF):

“INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados: possuía receitas regularmente escrituradas em sua contabilidade, porém omitiu o dever de declarar e pagar, ou confessar os tributos federais pelo regime tributário do lucro presumido, que elegera para aquele ano calendário.”

Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, contestando a autuação, sob os argumentos fáticos e jurídicos a seguir resumidos:

- i. Decadência — O contribuinte argumenta que o direito de lançamento expirou conforme artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN).
- ii. Caráter Confiscatório e ilegalidade da Multa — Sustenta que a multa de 75% viola o princípio da proporcionalidade e constitui confisco, vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal.
- iii. Inaplicabilidade da Taxa SELIC — Argumenta que a Taxa SELIC é inconstitucional/ilegal para fins tributários.

Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/JFA (Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Juiz de Fora) sessão de 31/10/2019, proferiu o Acórdão 09-72.717.

O acórdão rejeita o argumento de decadência para o período de 31/03/2014, porque nenhum pagamento foi realizado, sendo aplicável o artigo 173, I do CTN.

Em relação ao argumento sobre Multa e Selic, cita o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que veda ao órgão administrativo fiscal a revisão de constitucionalidade de leis. A Taxa SELIC, sendo estabelecida por lei, não pode ser questionada na esfera administrativa. Faz referência às Súmulas CARF nº 101 e nº 4, confirmando a aplicação de multas e juros conforme legislação vigente.

Rejeita a impugnação integralmente. Segue ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece à regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação e de ausência de antecipação de pagamento de tributo, quando a regra de contagem de prazo desloca-se para a do inciso I do artigo 173 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2014, 30/06/2014, 30/09/2014, 31/12/2014

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade de normas tributárias,

devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

O recurso voluntário foi interposto em 31/12/2020, reiterando as teses anteriormente apresentadas, a saber: decadência do direito de lançar; caráter confiscatório e ilegalidade da aplicação da multa de ofício e ilegalidade da taxa Selic para apuração dos juros.

É o relatório.

VOTO

Reginaldo Cezar Cardoso, Conselheiro Relator.

Admissibilidade

O Acórdão de Impugnação foi emitido em 31/10/2019, porém o contribuinte somente teve ciência oficialmente em 18/12/2020, conforme Aviso de Recebimento dos Correios anexado ao processo conforme folha 49.

No entanto, o Recurso Voluntário foi juntado/protocolado em 14/10/2020, conforme folha 40 do PAF, ou seja, antes da ciência. Presume-se que o requerente teve conhecimento da decisão da instância julgadora por outros meios, que não a intimação oficial.

De toda sorte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminares

Não foram apresentados questionamentos de natureza preliminar.

Da delimitação da lide

A controvérsia jurídica deste processo reside em três pontos, um deles, a decadência, será objeto de decisão por ser matéria de obrigatório conhecimento desta corte administrativa. Os demais argumentos relacionados à ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa de ofício e inaplicabilidade da taxa Selic tratam de arguição de inconstitucionalidade e negativa de aplicabilidade de lei, decisões estas que escapam à competência deste Conselho.

Mérito

Decadência

A recorrente reitera a alegação de decadência do direito de lançar, invocando o artigo 173 do CTN. Contudo, a DRJ já enfrentou adequadamente esta questão. É cediço que para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Quando há pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vejamos:

Para o 1º trimestre de 2014, a regra a ser adotada é a do artigo 173, I, do CTN, uma vez que não consta registro de pagamento antecipado de IRPJ/CSLL nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para o referido período de apuração, tampouco a recorrente trouxe provas de tê-lo efetuado. Com isso, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 2015.

Ao ensejo, aplica-se também a Súmula CARF nº 101:

"Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Por conseguinte, considerando a ciência dos autos de infração ocorrida em 07 de junho de 2019 e a regra do artigo 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência para o 1º trimestre de 2014, cujo fato gerador ocorreu em 31 de março de 2014.

Para os demais trimestres, cujos fatos geradores ocorreram em 30 de junho de 2014, 30 de setembro de 2014 e 31 de dezembro de 2014, também não há que se falar em decadência, tanto pela regra do § 4º do artigo 150 quanto pela regra do inciso I do artigo 173, ambos do CTN, ante a ausência do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

A tese de decadência é, portanto, infundada.

Multa de Ofício e Taxa Selic

No Recurso Voluntário a requerente reprisa os argumentos já trazidos na impugnação em relação a multa e acréscimos legais. Resumidamente, alega o caráter confiscatório e a ilegalidade da Multa de Ofício de 75%, pois viola o princípio da proporcionalidade e constitui confisco, vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal. Solicita redução para 2%, baseado na Lei 9.298/96, para 30%, conforme precedente do STF ou 20%, pela analogia Lei 8.383/91. Argumenta que a Taxa SELIC é inconstitucional/ilegal para fins tributários e deveria ser substituída por índices de inflação oficial (UFIR) com limite de 1% ao mês, conforme artigo 161 do CTN.

Como se vê, a recorrente suscita questões ligadas à constitucionalidade de dispositivos legais, matérias que escapam à competência deste Conselho.

Nesse contexto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 é taxativo:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também a Súmula CARF nº 2 reitera a mesma ordem:

"O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para apreciar questões constitucionais, ainda que suscitadas pelas partes."

Apenas como registro, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 736.090 (Tema 863 da Repercussão Geral), de 03 de outubro de 2024, estabeleceu parâmetros importantes sobre a questão da multa confiscatória em matéria tributária e fixou a seguinte tese jurídica:

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no artigo 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23."

Embora o precedente citado tenha caráter vinculante, não se aplica ao presente caso. Isto porque a multa aplicada foi de 75% (passível de redução), conforme o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, está abaixo do limite estabelecido pelo STF.

Finalmente, quanto à aplicação da taxa SELIC, vale citar que a matéria foi pacificada pela Súmula CARF nº 4, que consolida o entendimento de que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, alinhando a administração tributária à jurisprudência do Judiciário:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, devem ser mantidos os acréscimos legais aplicados.

Dispositivo

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Reginaldo Cezar Cardoso

ACÓRDÃO 1001-004.448 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12420.006842/2019-21

DOCUMENTO VALIDADO